



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 631 /2018.

Goiânia, 1º de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 473-P, de 06 de julho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 282**, de 05 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o **Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário**, cria o **Conselho Estadual de Saneamento – CESAM** e dá outras providências, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Consultada, a **Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos** recomendou o veto do autógrafo de lei em questão, conforme Parecer GEPHS – 14402 nº 3/2018 SEI, da Gerência de Políticas Habitacionais e de Saneamento, encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil por seu titular (Despacho nº 679/2018 SEI – GESG – 06046, inserto aos autos nº 201800013002401), o qual acolho e passo a transcrever, no útil:

“PARECER GEPHS- 14402 Nº 3/2018 SEI

(...)

1. SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº. 14.939/2004

Esta Lei foi objeto de estudo e avaliação na SECIMA em 2017 e 2018, tendo sido proposta minuta de Lei para sua atualização. Foi formado um grupo pela Portaria Nº. 113/2017, com a participação de integrantes da SECIMA, SANEAGO e AGR, desta forma, a nova Lei,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



que irá substituir a existente trata de um **"Marco Regulatório para Prestação de Serviços de Saneamento Básico"**, introduzindo conceitos novos à luz da legislação federal.

A minuta proposta trata da regulação das quatro vertentes do saneamento básico, a saber, abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos urbanos e drenagem urbana, com ampliação e modernização de conceitos, trazendo maior segurança aos cidadãos, visando a prestação de serviços com maior qualidade.

A proposta da nova lei encontra-se em avaliação na Procuradoria Geral do Estado (Processo SEI Nº. 201800017001232), e após esta etapa, irá para a Casa Civil e será enviada à Assembleia Legislativa para apreciação e votação.

Assim, não é prudente realizar a alteração da Lei Nº. 14.939, de 15 de setembro de 2004, por ser antiga, necessitando de revisões, a melhor solução no momento é que a ALEGO aguarde a nova Lei ora proposta, de caráter definitivo, para sua apreciação e votação.

2. SOBRE O BLOQUEADOR DE AR

Existem sérias restrições ao uso deste equipamento, que possui tais características:

- a. Não é regulamentado pelo INMETRO;
- b. Não há Normas da ABNT que regulamentem o produto e sua utilização;
- c. Interfere na medição de consumo de água;
- d. Pode causar morosidade no abastecimento de água por se tratar de um estrangulador no sistema, causando perda de pressão;
- e. Não tem eficiência comprovada em retirar o ar;
- f. Piora o abastecimento de água do cliente, tornando-o insatisfeito com a prestação de serviços;
- g. Sua instalação aumenta o custo do cliente sem apresentar efetividade.

A Portaria nº 295, de 29 de junho de 2018 do **INMETRO** – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, **proíbe** seu uso no item **6.5.1.1.1 – Fica vedada a instalação de qualquer dispositivo adjunto ao medidor que afete o resultado de medição e/ou a perda de pressão conforme estabelecido nos requisitos perda de pressão.**



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ouvida a Auditoria do INMETRO, reforça que ***“não existe nenhum tipo de dispositivo eliminador de ar aprovado ou autorizado pelo INMETRO e que a citação indevida do nome ou marca do INMETRO nesses equipamentos ou em material de divulgação vem sendo objeto de notificações emitidas pelo INMETRO, cientificando o responsável das medidas judiciais cabíveis a serem adotadas, caso não se observe a imediata suspensão da informação enganosa”***.

Reportagem exibida pelo Fantástico – Rede Globo em 15/03/2015, trata do assunto, mostrando a instalação de medidores e o mais importante, o teste realizado por pesquisadores da USP – Universidade de São Paulo, no Laboratório de Hidráulica de São Carlos, a mais conceituada em Engenharia Hidráulica do País.

No teste realizado, foi constatada a ineficácia do bloqueador de ar para a retirada do ar do sistema e ainda a dificuldade de abastecimento de água para o cliente que possui tal instrumento instalado, em evidente contraste com o vizinho, que não possui o bloqueador.

Em Goiânia, pesquisas no mercado dão conta de que o bloqueador de ar custa de R\$ 50,00 a R\$ 70,00, isto quer dizer que se aumenta um custo para instalar um aparelho sem eficácia. Sendo assim, o interesse de instalação é somente do fabricante e do vendedor.

3. SOBRE A INSTALAÇÃO DO BLOQUEADOR DE AR

Os prestadores de serviços de abastecimento de água **não poderão instalar nem custear** as despesas de instalação de um equipamento que é vetado pelo INMETRO e não é normatizado. Todas as peças que compõem o kit cavalete (ligação de água do consumidor) são normatizadas por normas específicas.

O cliente que desejar instalar o bloqueador de ar poderá fazê-lo dentro de sua propriedade, após o medidor de consumo (hidrômetro) por sua conta e risco. Neste caso, os efeitos negativos desta instalação serão assumidos pelo cliente, não podendo efetuar reclamações sobre detrimento de seu abastecimento de água.

Salienta-se que no Estado do Paraná, a Lei nº 13.962/2002 e os Decretos estaduais nº 2876/1988 e 953/2007 **vedam qualquer instalação deste aparelho na ligação e instalação predial de água, formadas pelo ramal predial, cavalete, hidrômetro e demais conexões e tubulações localizados no imóvel dos usuários.**

4. SOBRE O ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Esclarece-se que a rede de abastecimento de água funciona sob pressão, isto quer dizer que as tubulações estão constantemente cheias de água, com baixas possibilidades da existência de ar dentro delas. Em casos de manutenção devido a rompimentos ou outras causas, poderá haver a entrada de ar nas tubulações.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



O sistema de abastecimento de água é constituído de ventosas, que são equipamentos apropriados para retirar o ar porventura existente no sistema, e o uso de tais equipamentos é normatizado e recomendado nas Normas ABNT nº 12.218, item 5.9.5, letra c.

Caso o cliente se sinta prejudicado com a medição de consumo mais elevado que o padrão deverá reclamar junto ao prestador de serviços de abastecimento de água, cuja atividade é regulada pela AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

A Resolução Normativa AGR nº 110, de 07 de dezembro de 2017 regulamenta em seu art. 13, parágrafo único: ***"Nos casos em que for constatada inconsistência da leitura do hidrômetro, o volume utilizado de água para fins de faturamento será preferencialmente calculado com base em uso médio, que é o volume estimado pela média dos volumes utilizados de água dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento, com valores corretamente medidos."***

Esta Resolução protege o consumidor de eventuais medições inconsistentes ou em casos esporádicos de entrada de ar em seus sistemas. É a forma legal regulamentada pelo Órgão de Controle Estatal.

5. CONCLUSÃO

Diante de tais argumentos técnicos e pesquisas realizadas, concluímos não ser conveniente o acolhimento do referido Autógrafo de Lei pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

(...)"

Também consultada, a **Saneamento de Goiás S.A - SANEAGO**, por meio do seu titular (Ofício nº 3419/2018 DIPRE, de 24 de julho de 2018), manifestou-se contrária ao acolhimento da proposta, amparada, para tanto, em Parecer elaborado por sua Superintendência de Assuntos Regulatórios, o qual, após extensa fundamentação concluiu:

"(...)

Diante do todo exposto, conclui-se que:

I - Segundo análises técnicas, inclusive do INMETRO, o bloqueador de ar não é instrumento seguro e certificado para uso na tubulação de rede de distribuição de água, pelos motivos baixo relacionados:

- a) o ar não afeta a medição do consumo de água;
- b) ineficácia e falta de certificação dos equipamentos que se encontram no mercado;
- c) os eliminadores influenciam negativamente no perfeito funcionamento do hidrômetro; d) é ilegal a instalação em alguns Estados, que proíbem o uso por decreto; e) pode acarretar contaminação da água pelo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



acúmulo de agentes nocivos à saúde do consumidor; f) vários órgãos oficiais, além do INMETRO (FUNASA, UFMG e outros) opinam contrariamente ao uso dos eliminadores;

II - Não há presença de ar regular, costumeira na tubulação da rede, visto que a pressurização para fazer a água chegar até o usuário evita isto. A eventual ocorrência se dá por ocasião de manobras para reparo ou por regime de intermitência, sendo que nesses casos, a Res. 110/2017 - CR da AGR resolve o problema de gasto do consumidor com a conta de água, através do refaturamento;

III - A gratuidade do bloqueador fere os artigos 51, 52, 53 e parágrafo único, 54 e 55, promovendo contradição sistemática da Lei estadual nº 14.939/2004;

IV - Também a gratuidade do bloqueador ofende a Lei federal nº 11.445/2007, o que não é possível para leis emanadas pelo Poder Legislativo dos Estados.

Assim, tendo ainda em vista os pronunciamentos retrotranscritos, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 282, DE 05 DE JULHO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Altera a Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, cria o Conselho Estadual de Saneamento - CESAM e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 33 para § 1º:

“Art. 33. V.....

XXXI - instalar, por solicitação do consumidor, equipamento bloqueador de ar na tubulação de seu imóvel.

§ 2º A obrigação prevista no inciso XXXI deste artigo deverá ser divulgada ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária.

§ 3º As despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento bloqueador de ar de que trata o inciso XXXI deste artigo serão custeadas pela concessionária.”(NR)

Art. 2º A partir da publicação desta Lei, os hidrômetros a serem instalados pelas concessionárias já deverão conter equipamento bloqueador de ar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de julho de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

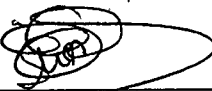
(☒) INTEGRAL

(☐) PARCIAL

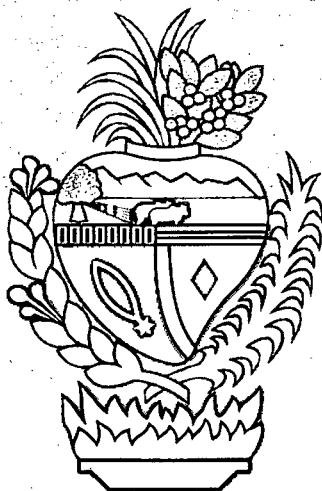
Certifico que o autógrafo de lei nº 282, de 05/07/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/07/18, via ofício nº 473 / P e, 01/08/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 634 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 01/08/2018

Lêda Aparecida Moreira
Chefe de Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás


Seção de Protocolo e Arquivo

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO POSTERIOREMENTE
A COMISSÃO DE CONCT. JUDIC.
E REDAÇÃO
Em 07/08/58
[Signature]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018003450

Data Autuação: 01/08/2018

Nº Ofício: 631 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 282, DE 05 DE JULHO DE 2018.



2018003450

ADRIANA ACCORSI



Ofício nº 631 /2018.

Goiânia, 1º de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 473-P, de 06 de julho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 282**, de 05 do mesmo mês e ano, o qual altera a **Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, cria o Conselho Estadual de Saneamento – CESAM e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Consultada, a **Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos** recomendou o veto do autógrafo de lei em questão, conforme Parecer GEPHS – 14402 nº 3/2018 SEI, da Gerência de Políticas Habitacionais e de Saneamento, encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil por seu titular (Despacho nº 679/2018 SEI – GESG – 06046, inserto aos autos nº 201800013002401), o qual acolho e passo a transcrever, no útil:

“PARECER GEPHS- 14402 Nº 3/2018 SEI

(...)

1. SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº. 14.939/2004

Esta Lei foi objeto de estudo e avaliação na SECIMA em 2017 e 2018, tendo sido proposta minuta de Lei para sua atualização. Foi formado um grupo pela Portaria Nº. 113/2017, com a participação de integrantes da SECIMA, SANEAGO e AGR, desta forma, a nova Lei,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



que irá substituir a existente trata de um **"Marco Regulatório para Prestação de Serviços de Saneamento Básico"**, introduzindo conceitos novos à luz da legislação federal.

A minuta proposta trata da regulação das quatro vertentes do saneamento básico, a saber, abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos urbanos e drenagem urbana, com ampliação e modernização de conceitos, trazendo maior segurança aos cidadãos, visando a prestação de serviços com maior qualidade.

A proposta da nova lei encontra-se em avaliação na Procuradoria Geral do Estado (Processo SEI Nº. 201800017001232), e após esta etapa, irá para a Casa Civil e será enviada à Assembleia Legislativa para apreciação e votação.

Assim, não é prudente realizar a alteração da Lei Nº. 14.939, de 15 de setembro de 2004, por ser antiga, necessitando de revisões, a melhor solução no momento é que a ALEGO aguarde a nova Lei ora proposta, de caráter definitivo, para sua apreciação e votação.

2. SOBRE O BLOQUEADOR DE AR

Existem sérias restrições ao uso deste equipamento, que possui tais características:

- a. Não é regulamentado pelo INMETRO;
- b. Não há Normas da ABNT que regulamentem o produto e sua utilização;
- c. Interfere na medição de consumo de água;
- d. Pode causar morosidade no abastecimento de água por se tratar de um estrangulador no sistema, causando perda de pressão;
- e. Não tem eficiência comprovada em retirar o ar;
- f. Piora o abastecimento de água do cliente, tornando-o insatisfeito com a prestação de serviços;
- g. Sua instalação aumenta o custo do cliente sem apresentar efetividade.

A Portaria nº 295, de 29 de junho de 2018 do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, **proíbe seu uso no item 6.5.1.1.1 – Fica vedada a instalação de qualquer dispositivo adjunto ao medidor que afete o resultado de medição e/ou a perda de pressão conforme estabelecido nos requisitos perda de pressão.**



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ouvida a Auditoria do INMETRO, reforça que ***“não existe nenhum tipo de dispositivo eliminador de ar aprovado ou autorizado pelo INMETRO e que a citação indevida do nome ou marca do INMETRO nesses equipamentos ou em material de divulgação vem sendo objeto de notificações emitidas pelo INMETRO, cientificando o responsável das medidas judiciais cabíveis a serem adotadas, caso não se observe a imediata suspensão da informação enganosa”***.

Reportagem exibida pelo Fantástico – Rede Globo em 15/03/2015, trata do assunto, mostrando a instalação de medidores e o mais importante, o teste realizado por pesquisadores da USP – Universidade de São Paulo, no Laboratório de Hidráulica de São Carlos, a mais conceituada em Engenharia Hidráulica do País.

No teste realizado, foi constatada a ineficácia do bloqueador de ar para a retirada do ar do sistema e ainda a dificuldade de abastecimento de água para o cliente que possui tal instrumento instalado, em evidente contraste com o vizinho, que não possui o bloqueador.

Em Goiânia, pesquisas no mercado dão conta de que o bloqueador de ar custa de R\$ 50,00 a R\$ 70,00, isto quer dizer que se aumenta um custo para instalar um aparelho sem eficácia. Sendo assim, o interesse de instalação é somente do fabricante e do vendedor.

3. SOBRE A INSTALAÇÃO DO BLOQUEADOR DE AR

Os prestadores de serviços de abastecimento de água **não poderão instalar nem custear** as despesas de instalação de um equipamento que é vetado pelo INMETRO e não é normatizado. Todas as peças que compõem o kit cavalete (ligação de água do consumidor) são normatizadas por normas específicas.

O cliente que desejar instalar o bloqueador de ar poderá fazê-lo dentro de sua propriedade, após o medidor de consumo (hidrômetro) por sua conta e risco. Neste caso, os efeitos negativos desta instalação serão assumidos pelo cliente, não podendo efetuar reclamações sobre detrimento de seu abastecimento de água.

Salienta-se que no Estado do Paraná, a Lei nº 13.962/2002 e os Decretos estaduais nº 2876/1988 e 953/2007 **vedam qualquer instalação deste aparelho na ligação e instalação predial de água, formadas pelo ramal predial, cavalete, hidrômetro e demais conexões e tubulações localizados no imóvel dos usuários.**

4. SOBRE O ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Esclarece-se que a rede de abastecimento de água funciona sob pressão, isto quer dizer que as tubulações estão constantemente cheias de água, com baixas possibilidades da existência de ar dentro delas. Em casos de manutenção devido a rompimentos ou outras causas, poderá haver a entrada de ar nas tubulações.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



O sistema de abastecimento de água é constituído de ventosas, que são equipamentos apropriados para retirar o ar porventura existente no sistema, e o uso de tais equipamentos é normatizado e recomendado nas Normas ABNT nº 12.218, item 5.9.5, letra c.

Caso o cliente se sinta prejudicado com a medição de consumo mais elevado que o padrão deverá reclamar junto ao prestador de serviços de abastecimento de água, cuja atividade é regulada pela AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

A Resolução Normativa AGR nº 110, de 07 de dezembro de 2017 regulamenta em seu art. 13, parágrafo único: ***"Nos casos em que for constatada inconsistência da leitura do hidrômetro, o volume utilizado de água para fins de faturamento será preferencialmente calculado com base em uso médio, que é o volume estimado pela média dos volumes utilizados de água dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento, com valores corretamente medidos."***

Esta Resolução protege o consumidor de eventuais medições inconsistentes ou em casos esporádicos de entrada de ar em seus sistemas. É a forma legal regulamentada pelo Órgão de Controle Estatal.

5. CONCLUSÃO

Diante de tais argumentos técnicos e pesquisas realizadas, concluímos não ser conveniente o acolhimento do referido Autógrafo de Lei pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

(...)"

Também consultada, a **Saneamento de Goiás S.A - SANEAGO**, por meio do seu titular (Ofício nº 3419/2018 DIPRE, de 24 de julho de 2018), manifestou-se contrária ao acolhimento da proposta, amparada, para tanto, em Parecer elaborado por sua Superintendência de Assuntos Regulatórios, o qual, após extensa fundamentação concluiu:

"(...)

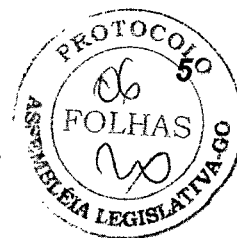
Diante do todo exposto, conclui-se que:

I - Segundo análises técnicas, inclusive do INMETRO, o bloqueador de ar não é instrumento seguro e certificado para uso na tubulação de rede de distribuição de água, pelos motivos baixo relacionados:

- a) o ar não afeta a medição do consumo de água;
- b) ineficácia e falta de certificação dos equipamentos que se encontram no mercado;
- c) os eliminadores influenciam negativamente no perfeito funcionamento do hidrômetro; d) é ilegal a instalação em alguns Estados, que proíbem o uso por decreto; e) pode acarretar contaminação da água pelo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



acúmulo de agentes nocivos à saúde do consumidor; f) vários órgãos oficiais, além do INMETRO (FUNASA, UFMG e outros) opinam contrariamente ao uso dos eliminadores;

II - Não há presença de ar regular, costumeira na tubulação da rede, visto que a pressurização para fazer a água chegar até o usuário evita isto. A eventual ocorrência se dá por ocasião de manobras para reparo ou por regime de intermitência, sendo que nesses casos, a Res. 110/2017 - CR da AGR resolve o problema de gasto do consumidor com a conta de água, através do refaturamento;

III - A gratuidade do bloqueador fere os artigos 51, 52, 53 e parágrafo único, 54 e 55, promovendo contradição sistemática da Lei estadual nº 14.939/2004;

IV - Também a gratuidade do bloqueador ofende a Lei federal nº 11.445/2007, o que não é possível para leis emanadas pelo Poder Legislativo dos Estados.

Assim, tendo ainda em vista os pronunciamentos retrotranscritos, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 282, DE 05 DE JULHO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Altera a Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, cria o Conselho Estadual de Saneamento - CESAM e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 33 para § 1º:

“Art. 33.

XXXI - instalar, por solicitação do consumidor, equipamento bloqueador de ar na tubulação de seu imóvel.

§ 2º A obrigação prevista no inciso XXXI deste artigo deverá ser divulgada ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária.

§ 3º As despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento bloqueador de ar de que trata o inciso XXXI deste artigo serão custeadas pela concessionária.”(NR)

Art. 2º A partir da publicação desta Lei, os hidrômetros a serem instalados pelas concessionárias já deverão conter equipamento bloqueador de ar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de julho de 2018.

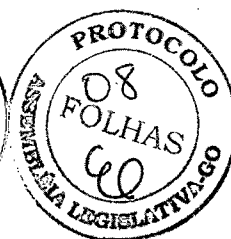
Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

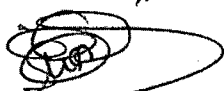
(☒) INTEGRAL

(☐) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 282, de 05/07/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/07/18, via ofício nº 473/P e, 01/08/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 631/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 01/08/2018

Lêda Aparecida Moreira
Chefe de Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás


Seção de Protocolo e Arquivo

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST. JUD.
E REDAÇÃO
Em 07/08/88
[Signature]

K2